



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.810, DE 2008**

*Cria a obrigação de instalação  
de gerador de energia em hospitais do  
SUS.*

***AUTOR:** Deputado SILAS CÂMARA*

***RELATOR:** Deputado MANOEL JUNIOR*

***APENSO:** Projeto de Lei nº 6.627, de 2009*

### **RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe obriga a instalação de gerador de energia elétrica, dotado de sistema automático de acionamento, nos estabelecimentos hospitalares vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS) que possuam centro cirúrgico, centro obstétrico, centro de tratamento intensivo, unidade coronariana ou qualquer outra instalação que requeira a não interrupção de procedimentos e equipamentos por falta de energia elétrica. Fica a cargo do Poder Executivo regulamentar o porte das instalações sujeitas a tal obrigatoriedade, bem como o prazo para sua adequação.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

Apensado à citada proposição, encontra-se o Projeto de Lei nº 6.627, de 2009, de autoria da Deputada Sueli Vidigal, que obriga os hospitais públicos e privados a instalarem geradores de energia elétrica em suas unidades.

Encaminhados à Comissão de Seguridade Social e Família, os projetos foram aprovados na forma de Substitutivo por meio do qual se exige dos estabelecimentos de assistência à saúde, públicos e privados, a instalação de sistema de alimentação de emergência capaz de assumir automaticamente o suprimento de energia elétrica por, no mínimo, 24 horas.

Encaminhadas a esta Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas às proposições em pauta.

É o relatório.

## **VOTO**

De início, cumpre observar que a medida proposta não constitui exigência nova para os estabelecimentos assistenciais de saúde.

De fato, o Ministério da Saúde já determinava, em 1977, por meio da Portaria MS/GM nº 400, que *todo hospital deveria obrigatoriamente manter fonte de energia de emergência para assegurar a continuidade do funcionamento dos equipamentos vitais utilizados no atendimento aos pacientes, quando o suprimento de energia fosse interrompido*. Posteriormente, com a edição da Portaria MS/SVS nº 2.662, de 22 de dezembro de 1995, estabeleceu-se que os novos projetos de engenharia de instalações elétricas, de reforma ou de ampliação de estabelecimentos



assistenciais de saúde, devessem adotar as prescrições da norma técnica brasileira NBR 13.534,<sup>1</sup> que ampliou sobremaneira as informações técnicas sobre o assunto. Em 21/02/2002, a ANVISA expediu a Resolução-RDC n.º 50,<sup>2</sup> em plena sintonia com a citada norma NBR 13.534. Portanto, já vem de algumas décadas a exigência de os estabelecimentos de saúde disporem de sistema alternativo para o suprimento de energia elétrica.

À luz do Plano Plurianual aprovado para 2012-2015<sup>3</sup>, verifica-se que as proposições em pauta mostram-se compatíveis com os objetivos do programa “2015 - *Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)*”, dentre os quais destacamos: *0713 - garantir acesso da população a serviços de qualidade, com equidade e em tempo adequado ao atendimento das necessidades de saúde, aprimorando a política de atenção básica e a atenção especializada; e 0717 - aprimorar a rede de urgência e emergência, com expansão e adequação de UPAS, SAMU, Prontos-socorros e Centrais de Regulação, articulando-a com as outras redes de atenção.*

Da mesma forma, as proposições apresentam-se compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentária para 2015 (LDO 2015)<sup>4</sup> e com o Orçamento Anual em vigor.<sup>5</sup> Investimentos em unidades de saúde vinculadas ao SUS fazem parte regularmente do plano de trabalho do Ministério da Saúde, de onde se destaca, dentre outras, a ação 8535 - *Estruturação de*

---

<sup>1</sup> NBR 13534 – Instalações Elétricas de Baixa Tensão – Requisitos Específicos para Instalação em Estabelecimentos Assistenciais de Saúde (EAS). Estabelece requisitos para a segurança elétrica adicional nos EAS, em função dos riscos envolvidos em cada ambiente, o que pode ensejar a necessidade de instalação de sistema de emergência que supra energia por, no mínimo, 24 horas.

<sup>2</sup> Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 50, de 21/02/2002, que “Dispõe sobre o Regulamento Técnico para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde.”

<sup>3</sup> PPA 2012-2015 (Lei nº 12.593, de 18.01.2012).

<sup>4</sup> LDO 2015 (Lei nº 13.080, de 02/01/2015).

<sup>5</sup> LOA 2015 (Lei nº 13.115, de 20/04/2015).



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

*Unidades de Atenção Especializada em Saúde*, com valor aprovado para 2015 da ordem de R\$ 5,3 bilhões.

Diante do exposto, somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.810, de 2008; do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família e do Projeto de Lei nº 6.627, de 2009, apenso.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2015.

Deputado **MANOEL JUNIOR**  
Relator